



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002479-98.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP.

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico – Formação de registro de preços -
Eventual aquisição de garrafas de água mineral para fornecimento aos
mesários e colaboradores durante as eleições de 2024 - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 137 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP, com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à **formação de registro de preços** para eventual aquisição de garrafas de água mineral para fornecimento aos mesários e colaboradores durante as eleições de 2024, com contornos delineados no documento de formalização da demanda ([1101797](#)).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está inicialmente reproduzido no Parecer Jurídico nº 88, de 02/05/2024 ([1157691](#)). Na sequência, após Manifestação nº 154/2024 ([1158710](#)) do Secretário da SAOFC, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, autorizou a formação de SRP para a contratação pretendida mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sem inversão de fases, com critério de julgamento pelo menor preço por item, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133/2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 557/2024 – GABDG ([1159615](#)).

03. Concluída a fase interna do pregão, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90007/2024 ([1161554](#)), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento ([1161555](#)).

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

a) extrato de proposta do Sistema COMPRAS.GOV ([1171050](#));



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

b) documentos de propostas e manifestações da unidade demandante sobre os bens ofertados, juntadas no volume III;

c) documentos de habilitação e declarações:

i. BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ 03.558.963/0001-01 ([1177788](#)) ([1177787](#))

ii. E. B. DO CARMO LTDA - CNPJ - 42.343.620/0001-73 ([1177790](#)) ([1177787](#))

iii. CASTOR PROMOÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - CNPJ - 49.975.935/0001-82 ([1177821](#)) ([1177787](#)).

d) termo de julgamento ([1177896](#)).

05. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório nº 25/2024 ([1177957](#)). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação ([1177975](#)).

É o necessário relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas ([1161554](#)), em atendimento ao disposto na disposição legal citada.

07. Ainda, verifica-se no evento ([1161555](#)) a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/202, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional.

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

a) **Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital:** Não houve;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

b) Lances: Os lances para os itens estão registrados no termo de julgamento ([1177896](#));

c) Item deserto: Não houve;

d) Cancelados na Aceitação: Não houve;

e) Aceitação/negociação: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão 2622/2021 Plenário TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

ANÁLISE AJSAOFC: As ocorrências foram registradas no tópico “5. FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS” do Relatório do Pregoeiro ([1177957](#)), de modo que se demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação das propostas e manifestação prévia da unidade demandante ([1172955](#)) ([1176483](#)) ([1177739](#)).

De acordo com os registros constantes do Termo de Julgamento trazido ao processo, houve efetivamente a abertura da fase de negociação com as licitantes participantes do certame no intuito de redução do preço ofertado. **Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.**

f) Fase de Habilitação e aceitação de Propostas: De acordo com os registros que constam no tópico 5 do relatório do pregoeiro ([1177957](#)), as empresas **E. B. Do Camor LTDA, Castor Promoção e Produção de Eventos LTDA, Star Comércio LTDA, Leonardo Xavier da Silva, Nahone Ribeiro Santiago, Ronei Marinho Ramalho, Calevi Mineradora e Comércio LTDA e Almeida Distribuidora de Bebidas LTDA**, tiveram suas propostas recusadas para os itens 21 e 23 do certame.

ANÁLISE AJSAOFC:

Compulsando os autos, verifica-se que os atos que necessitavam de manifestação prévia, tais como aceitação de propostas e ratificação do atendimento aos requisitos de habilitação estabelecidos em edital, contaram com oitiva prévia da unidade técnica demandante ([1172955](#)) ([1176483](#)) ([1177739](#)), determinante para a aceitação ou não das propostas das licitantes e a declaração das empresas vencedoras do certame. **Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.**

Sobre a questão dos fatos narrados pelo pregoeiro em seu relatório referente à empresa Brascom Comércio e Serviços LTDA - CNPJ 03.558.963/0001-01,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

vencedora dos itens 21 e 23, tem-se que sobre a aceitação de documento comprobatório pré-existente que não foi juntado com os demais documentos de proposta ou de habilitação, por equívoco ou falhas ou, ainda, por outros motivos devidamente justificados, o edital 90007/2024 ([1161554](#)) assim versa, a saber:

11.3. Havendo necessidade de apresentação de documentos complementares para confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados pelo licitante, seja para verificar o atendimento a exigências do edital, ou documento ausente, comprobatório de condição pré-existente atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos de proposta ou de habilitação, por equívoco ou falhas ou, ainda, por outros motivos devidamente justificados, o Pregoeiro poderá solicitar a documentação necessária.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União assim se pronuncia:

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. ((TCU, **Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021**) (sem destaque no original)

No que se refere à ordem de convocação dos licitantes, consoante Termo de Julgamento páginas 108 e 126 ([1177896](#)) e relatório do Pregoeiro ([1177957](#)), verifica-se que o Pregoeiro oportunizou às empresas em classificação subsequente à Brascom Comércio e Serviços LTDA, a possibilidade de ofertarem proposta e mesmo assim, mantiveram-se inertes.

Como se observa pelo *chat*, Termo de Julgamento páginas 108 e 126 ([1177896](#)), a licitante Brascom Comércio e Serviços LTDA de fato tinha se manifestado informando que estava em deslocamento rodoviário e na posse de "documentos referentes a licenças", contudo, em razão da inércia na apresentação do referido documento, teve sua proposta recusada pelo pregoeiro.

Observa-se ainda que, mesmo após a convocação de outras empresas classificadas no certame, o Pregoeiro realizou corretamente a revisão dos seus atos e possibilitou que a licitante Brascom Comércio e Serviços LTDA apresentasse o documento faltante, nos termos do item 11.3 do edital



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

e Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, sagrando-se assim vencedora dos itens 21 e 23.

Registra-se, por oportuno, que nenhuma licitante manifestou intenção de recorrer. Nessa esteira, considerando a previsão editalícia e jurisprudencial, e ainda o interesse público para o não fracasso dos respectivos itens, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.

FASE RECURSAL:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Não houve;

09. Assim, deve-se registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento ([1177896](#)). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III – DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela adjudicação dos itens do objeto do certame pela autoridade superior em favor das licitantes:

BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ sob o nº 03.558.963/0001-01: Itens 1, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 21 e 23;

E. B. DO CARMO LTDA CNPJ sob o nº 42.343.620/0001-73: Itens 3, 10, 16, 20 e 22;

CASTOR PROMOCAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - CNPJ sob o nº 49.975.935/0001-82: Itens 2 e 8,

detentoras das melhores propostas oferecidas aos itens do certame;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - Pela homologação do certame pela autoridade competente, nos exatos contornos do Termo de Julgamento ([1177896](#)), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

i. conforme já apontado no item 11 do parecer jurídico nº 88/2024 ([1157691](#)), tratando-se de SRP, tem-se como dispensada a comprovação da programação orçamentária nesta fase do processo exigida, todavia, como condição à contratação.

11. Orienta-se que, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e juntada do comprovante aos autos.

12. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 14/06/2024, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 14/06/2024, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1179182** e o código CRC **671CEC14**.